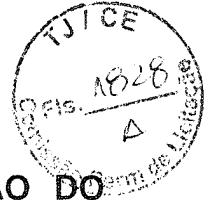


ORIGINAL



**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ.**

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 04/2018

C. MENEZES ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.289.069/0001-29, estabelecida à Rua Roberto Ximenes, s/n, sala 01, Centro, Alcântares - Ce, neste ato representada por seu sócio e responsável técnico Francisco Charlys Moreira de Menezes, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador do RG Nº 2000331032207 e do CPF Nº 930.630.313-87, residente e domiciliado à Rodovia Sítio Macaco, no Sítio Belém, Zona Rural, CEP: 62.112-000, vem com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o resultado do julgamento da habilitação que nos considerou inabilitada na CONCORRÊNCIA nº 04/2018 que objetiva a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO NOVO FÓRUM DA COMARCA DE SENADOR POMPEU, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

9524070-16.2018.8.06.0000 19/12/18 11:47

TJCE - PROTOCOLO
Certifico que a presente peça
processual contém 215 folha(s).
Fortaleza-CE, 19 de dez de 2018.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A nossa empresa participou do referido certame licitatório e buscou atender aos requisitos estabelecidos. No entanto, no resultado do julgamento da habilitação, figurávamos entre as inabilitadas por supostamente termos violado o item 12 do termo de referência. Tal item exige que a licitante apresente a declaração de concordância com os projetos e quantitativos. No entanto, a nossa empresa cumpriu o referido item, como se observa nas linhas que se seguem:

Inicialmente, cumpre-nos transcrever alguns artigos da Lei extremamente pertinentes ao caso tela, como se depreende:

Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
 - II - projeto executivo;
 - III - execução das obras e serviços.
- (...)

§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e **DISPONÍVEL PARA EXAME DOS INTERESSADOS** em participar do processo licitatório;

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local,

8

dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação **e o local onde possa ser examinado e adquirido;**

(...)

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos **elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação** e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

Ocorre que, buscando uma melhor elaboração da proposta e compatibilidade das quantidades consignadas em orçamento com os contidos nos projetos (tendo em vista que os projetos disponibilizados estavam em pdf, ou seja, em formato de imagem sem que se pudéssemos trabalhar neles), solicitamos à Comissão que nos fossem cedidos os projetos no formato autocad (extensão dwg) o que permitiria minimamente, no exíguo tempo entre publicação e recepção das propostas, fazermos os levantamentos necessários acessando referidos projetos, bem como analisar a compatibilidade dos mesmos com o orçamento e propiciar a elaboração da indicada declaração de modo mais responsável.

No entanto, para nossa surpresa, recebemos a informação de que tais projetos só são disponibilizados para o vencedor do certame, cabendo analisar tais anexos apenas da forma em que fora disponibilizado, ou seja, em pdf, impossibilitando quaisquer levantamentos através de programas.

8

Nobre presidente, reiteramos a impossibilidade de se trabalhar, em tal pouco tempo, sem o acesso do recomendável programa, o que resta impossibilitado no formato de arquivo disponibilizado. Nesse sentido, tal comportamento viola outros dispositivos legais, como se observa:

Art. 7º- (...)

§ 6º - A infringência do disposto neste artigo **implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, **TODOS OS ELEMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS PARA QUE OS LICITANTES POSSAM ELABORAR SUAS PROPOSTAS** de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Note, nobre presidente, que requeremos o mínimo para análise e elaboração da nossa proposta (os projetos) o que não era abusivo e, mais objetivamente, buscava só fazer cumprir a previsão legal e elaborar de modo mais responsável e fundamentada a nossa proposta. Nesse sentido, segue decisão:

A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no

8

instrumento convocatório. Acórdão 6979/2014-Primeira
Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Assim, diante da negativa de disponibilização do projeto em formato que permitisse maximizar as ferramentas de trabalho nele, não é justo transferir outro encargo para o licitante, qual seja: declarar a concordância e compatibilidade dos projetos com os quantitativos. Como poderíamos assumir tal encargo se não nos foram dadas as mínimas condições (mesmo sendo tempestivamente requerido) para a aguçada análise da procedência de tais quantitativos?

Sem querer ser repetitivo, reiteramos a afirmação de que não deixamos de cumprir à clausula apontada como violada. No entanto, só não fizemos a anuência do que era requerido tendo em vista que representaria uma declaração sem fundamento, vez que os levantamentos não poderiam ser feitos.

Assim, fica nítida que a exigência foi cumprida, tendo em vista a existência do documento no calhamaço apresentado. No entanto, nos inabilitar por não estar a referida declaração em conformidade com o que fora requerido, só agrava as desconsiderações ocorridas até aqui e narradas anteriormente, tendo em vista que a não reunião de condições de modo a viabilizar a emissão de tal documento se deu por parte da comissão, contrariando inclusive as diretrizes legais até aqui colacionadas.

Se não bastasse tudo o que fora até aqui narrado que já é motivo suficiente para retificação do julgamento, a referida exigência não encontra amparo legal, tendo em vista não constar no exaustivo rol da Lei das Licitações. Isso porque, quando a Lei nº 8.666/93 prevê em seus artigos a documentação destinada à comprovação da qualificação técnica, ela assim dispõe:

Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **EXCLUSIVAMENTE**, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7 da Constituição Federal.

Veja que o legislador em momento algum mencionou a referida exigência ou de quaisquer outros documentos nesse sentido. Os documentos listados neste artigo são taxativos, ou seja, conforme expressamente descrito no próprio *caput* **limitam-se a tais documentos**, não podendo ser exigidos documentos além desses enumerados sob pena de favorecimento a um determinado licitante ou prejuízo do interesse público buscado com a licitação.

O TCU, ao se manifestar acerca de denúncia sobre exigência semelhante em procedimento licitatório, assim se manifestou;

EMENTA: 9.2.1 - exija, para fins de habilitação técnica, somente a apresentação dos documentos listados no art. 30 da Lei 8.666/93, abstendo-se de incluir cláusulas estranhas ao referido regramento, tal como a que prevê a apresentação de declaração expressa dos licitantes no sentido de conferir aceitação plena e total às condições estabelecidas no edital regulador do certame, por falta de amparo legal; (TC 016.501/2003-0 – PLENÁRIO).

Ainda no tocante a tal exigência, devemos lembrar o que dispõe o Art. 30, § 5º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (Grifo Nosso)

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme entendimento pacificado em suas decisões. Transcrevemos aqui duas decisões nesse sentido:

Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.**

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a

Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, **seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.** (Informações: AC-0423-11/07-P. Sessão: 21/03/07. Grupo: I. Classe: VI. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO Controle 1167 2 222 0 5 55)

Observe o disposto no § 5º do artigo 30 da Lei 8.666/1993, que veda “**a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação**”, inclusive nos casos em que a modalidade aplicável for o Pregão. (Acórdão 651/2004 Plenário) (Grifo Nosso)

Ademais, exigências que extrapolem ou alterem à finalidade visada pelo legislador, acabam inviabilizando uma concorrência justa e prejudicando o interesse público em se buscar a redução de preços. Com isso, prejudicam a competitividade e colocam em risco todo o andamento do certame, bem como são ensejadoras de sua anulação, prejudicando sobretudo o interesse da população. Nesse sentido destaca-se importante e recente decisão que se segue:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL COM CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE E

8

CONTRÁRIAS À LEI Nº 8.666/93. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. Grupo II / Classe VII / Plenário TC-011.641/2006-3 Natureza: Representação Entidade: Fundação Nacional de Saúde – FUNASA Interessada: Wingtour Viagens e Turismo Ltda. Ata 37/2006 - Plenário Sessão 13/09/2006 Aprovação 14/09/2006 Dou 15/09/2006 - Página 0 Especificação do Quorum: 13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e Augusto Nardes. 13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Além disso, não poderíamos deixar de mencionar o parágrafo primeiro do Art. 3º da Lei das Licitações, que assim dispõe:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou **tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo Nosso)

Lembramos ainda que o TCU veda interpretações ou exigências que inviabilizem a competitividade. Colacionamos agora decisão do Plenário nesse sentido:

nossa empresa e, conseqüentemente, nos tornando aptos a participar das fases posteriores do referido certame licitatório.

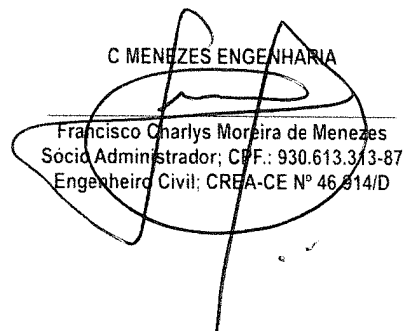
No caso de não reconsiderar a sua decisão, dirigir o presente recurso à autoridade superior competente para reapreciá-lo, tudo em conformidade com o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Em caso de, ainda que em grau de reapreciação seja mantida a nossa exclusão, que o certame seja anulado com base no descumprimento do Artigos 7º e 47 da Lei das Licitações.

Antecipamos desde logo nossos votos de elevada estima e consideração, nesses termos em que pedimos e, respeitosamente, esperamos deferimento.

Fortaleza/CE, 18 de Dezembro de 2018

C MENEZES ENGENHARIA



Francisco Charlys Moreira de Menezes
Sócio Administrador; C.F.P.: 930.613.313-87
Engenheiro Civil; CREA-CE Nº 46.814/D